

ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

PARECER AJL/CMT Nº 212/2018

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2018.

Assunto: Veto nº 09/2018 ao Projeto de Lei nº 18/2018

Autoria: PMT

Ementa: "Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Teresina".

Trata-se de VETO TOTAL do Senhor Prefeito Municipal de Teresina ao Projeto de Lei nº 18/2018 que Dispõe sobre a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do Município de Teresina.

É, em síntese, o relatório.

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2°, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 2° Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12

Identificador: 32003200310039003A00540052004100 Conferência em http://www.splonline.com.br/cmteresina/spl/autenticidade.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

(...)

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto total em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO MATRÍCULA 07971-5 CMT

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI) CNPJ nº 05.521.463/0001-12